



**PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2019**  
(Do Sr. Silas Câmara)

Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO**  
(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Dê-se aos artigos 1º, 24, 25, 26 e 29 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

.....  
XV - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW, menor ou igual a 5 MW para as fontes despacháveis e menor ou igual a 3 MW para as fontes não despacháveis, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras. Para as unidades consumidoras com minigeração distribuída que já estejam em operação ou que tenham efetuado o protocolo da solicitação de acesso até **90 (noventa) dias** após a data de publicação desta lei, permanecerão enquadradas como minigeração distribuída com potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW, menor ou igual a 5MW.

..... “ (NR)

“Art. 24. ....



\* C D 2 1 9 6 6 4 1 4 7 5 0 0 \*



Parágrafo único. A componente tarifária TUSD Fio B será custeada, na forma deste artigo, a partir de **90 (noventa) dias** após a data de publicação desta lei, e será parcialmente custeada na forma das disposições transitórias desta lei.” (NR)

“Art. 25. Para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE, por meio da compensação de seu consumo através da energia elétrica gerada ou do excedente de energia gerado por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que efetuar o protocolo da solicitação de acesso até **90 (noventa) dias** após a data de publicação desta lei, não se aplicam a modificação da definição da potência da minigeração distribuída disposta no inciso XV do artigo 1º, como também não se aplicam as disposições do artigo 15 desta lei por até 25 anos da data de início da geração de energia elétrica pela microgeração ou minigeração distribuída.

§2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, após **90 (noventa) dias** após a data de publicação desta lei, ocorrer:

III – na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra após **90 (noventa) dias** após a data de publicação desta lei.” (NR)

“Art. 26. Após **90 (noventa) dias** da data de publicação desta Lei, as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE através de microgeração distribuída que tenha solicitado acesso a partir de **90 (noventa) dias** após a data de publicação desta lei estarão sujeitas ao regime de transição disposto neste artigo.

..... ” (NR)

“Art. 29. A ANEEL, concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, a fim de cumprir todos os dispositivos descritos nesta lei, deverão adequar seus regulamentos, suas normas, seus



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the number 'C D 219664147500\*' is printed in a small, black, sans-serif font.



## Câmara dos Deputados

procedimentos e seus processos em até **90 (noventa) dias** da data de publicação desta lei.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é fixar em noventa dias, após a data de publicação da nova lei, o prazo de entrada em vigor dos dispositivos aplicáveis às unidades consumidoras que venham a protocolar futuras solicitações de acesso à rede de distribuição.

Considerando que as unidades consumidoras atualmente existentes disporão de até 25 anos da data de início da geração de energia elétrica para usufruir dos atuais benefícios, não faz sentido conceder prazo adicional de 12 meses para aplicação dos novos dispositivos, permitindo o ingresso de um grande contingente de novas unidades e onerando ainda mais o orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético.

Do exposto, solicito o acolhimento da presente emenda.

Plenário da Câmara dos Deputados, de de 2021.

**JOAQUIM PASSARINHO**  
Deputado Federal – PSD/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219664147500>

Apresentação: 26/05/2021 16:43 - PLEN  
EMP 55 => PL 5829/2019  
EMP n.55



\* C D 2 1 9 6 6 4 1 4 7 5 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Joaquim Passarinho )**

Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219664147500, nesta ordem:

- 1 Dep. Joaquim Passarinho (PSD/PA)
- 2 Dep. Diego Garcia (PODE/PR) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219664147500>